

Processo C-380/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

9 de maio de 2019

Demandante e recorrente:

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

Demandada e recorrida:

Deutsche Apotheker- und Ärztebank eG

[Omissis]

OBERLANDESGERICHT DÜSSELDORF (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia)

DESPACHO

No processo entre

a Bundesverbands der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

demandante e recorrente,

[Omissis]

e

a Deutsche Apotheker- und Ärztebank eG,

demandada e recorrida,

[*Omissis*]

a 20.^a Secção Cível do Oberlandesgerichts Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia), no seguimento da audiência de 12 de março de 2019
[*omissis*] [*omissis*]

decidiu:

I.

Suspende-se a instância.

II.

O Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Dusseldórfia) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões para decisão prejudicial, referentes à interpretação da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO 2013, L 165, p. 63, a seguir «Diretiva RAL»):

1. A obrigação de informação, na aceção do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva RAL, segundo o qual o comerciante deve prestar nas condições gerais as informações a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, existe a partir do momento em que o comerciante disponibiliza para «download» as condições gerais no seu sítio «web», através do qual não é possível celebrar contratos?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o comerciante cumpre, ainda assim, a sua obrigação de prestar as informações nas suas condições gerais, caso não as faculte no documento disponível para «download», mas sim noutra parte do sítio «web» da empresa?
3. O comerciante cumpre a sua obrigação de indicar as informações nas suas condições gerais caso entregue ao consumidor, para além de um documento com as condições gerais, um outro documento separado, que também elaborou, com uma tabela de preços e de serviços prestados, o qual contém as informações a que se o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva RAL?

Fundamentos

A)

- 1 A demandante é uma confederação alemã que engloba as dezasseis centrais de consumidores do país e vinte e cinco outras organizações de consumidores e de carácter social. Encontra-se registada na lista de entidades qualificadas, nos termos do § 4 da Unterlassungsklagegesetz (Lei alemã que regula as ações inibitórias). A demandada é uma cooperativa de crédito.

- 2 A demandada dispõe de um sítio «web» com o endereço www.apobank.de. Este sítio «web» não permite a celebração de contratos por seu intermédio. Constitui facto não impugnado pela demandante que, nas informações do sítio «web», a demandada comunica estar disponível para (ou obrigada a) participar em procedimentos de resolução de litígios que corram termos junto de entidades de resolução de litígios em matéria de consumo. Além disso, a demandada oferece a possibilidade de se descarregar as condições gerais, em formato PDF. Este documento não contém referência à disponibilidade para (ou obrigação de) participar em procedimentos de resolução de litígios que corram termos junto de entidades de resolução de litígios em matéria de consumo.
- 3 A demandada, quando pretende que a um contrato se apliquem as respetivas condições gerais, fornece ao consumidor, para além de um documento com essas mesmas condições gerais, um outro documento, igualmente da sua autoria, que contém uma tabela de preços e de serviços prestados e em cujo verso se informa acerca da disponibilidade da demandada para participar em procedimentos de resolução de litígios.
- 4 A demandante considera que esta prática comercial viola o § 36, n.º 2, ponto 2, da Verbraucherstreitbeilegungsgesetz (Lei da resolução alternativa de litígios no consumo, a seguir «VSBG»), uma vez que as informações têm de constar das condições gerais.
- 5 O Landgericht (Tribunal Regional) julgou improcedente a ação, em que se pedia que a demandada, por um lado, sob pena de ficar sujeito a sanções compulsórias melhor identificadas, fosse condenado a cessar, no quadro da sua atividade comercial face aos consumidores, a prática de não informar, nas condições gerais que utilizava, acerca da sua disponibilidade para (ou obrigação de) participar em procedimentos de resolução de litígios que corram termos junto de entidades de resolução de litígios em matéria de consumo e, por outro lado, fosse condenado a reembolsar as despesas suportadas pela demandante ainda em fase extrajudicial. O Landgericht (Tribunal Regional) fundamentou a sua decisão referindo, no essencial, que a prática comercial impugnada pela demandante não viola o § 36, n.º 2, da VSBG. Este exige que as informações a que se refere o § 36, n.º 1, da VSBG sejam prestadas juntamente com as condições gerais utilizadas. A simples publicação das condições gerais no sítio «web» não constitui uma utilização, pois esta pressupõe a respetiva apresentação por uma parte contratante a outra, no quadro da celebração de um contrato. Além disso, a entrega, aquando da celebração de contratos, de um documento separado com informações, juntamente com as condições gerais, é forma bastante de se dar cumprimento às exigências do § 36, n.º 2, ponto 2, da VSBG. Efetivamente, depende do caso concreto saber se foram utilizadas condições gerais e, em caso afirmativo, quais. Na verdade, estas podem compor-se de vários clausulados distintos. A própria informação relativa à entidade de resolução de litígios pode constituir, em si mesma, uma cláusula contratual geral. Por fim, a demandada cumpriu a obrigação de informação que lhe incumbe enquanto detentora de um sítio «web», por força do § 36, n.º 2, ponto

1, da VSBG. Segundo o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva RAL, o sítio «web» é o local principal para a divulgação das informações.

- 6 A demandante interpôs recurso desta decisão, recurso esse em que mantém os pedidos formulados em primeira instância. Entende que a utilização, na aceção do § 36, n.º 2, ponto 2, não pressupõe a celebração de um contrato concreto. O que releva é, exclusivamente, o simples facto de o comerciante dispor de condições gerais. Por isso, a mera publicação das condições gerais no sítio «web», justifica, desde logo, a obrigação de nelas prestar informação. A informação tem de verificar-se também em relação aos consumidores que ainda não abordaram a demandada por causa da celebração de um contrato concreto. Por isso, não basta a simples entrega da informação juntamente com as condições gerais. A referência às informações no sítio «web» ignora a obrigação de prestar informação no sítio «web» e nas condições gerais, em paralelo. A demandante alega ainda que já em primeira instância defendeu que a simples entrega de um documento separado, juntamente com as condições gerais, não basta, porque segundo a Diretiva RAL as informações têm de ser prestadas nas condições gerais. Por fim, a inclusão das informações nas próprias condições gerais também é importante porque os consumidores lhes atribuem especial significado. Os consumidores arquivam ou guardam cuidadosamente estas condições gerais, precisamente para, em caso de litígio, poderem recorrer às mesmas.
- 7 A demandada contra-alegou, pugnando pela correção da decisão de primeira instância.

B)

- 8 As disposições de direito alemão, relevantes para a boa decisão da causa, têm o seguinte teor:

§ 36 da Gesetzes über alternative Streitbeilegung in Verbrauchersachen (Lei da resolução alternativa de litígios no consumo) – Obrigação de informação geral:

«(1) Um comerciante que mantenha um sítio «web» ou utilize condições gerais, deve, de forma facilmente acessível, clara e compreensível,

1. informar o consumidor em que medida está disposto ou obrigado a participar em procedimentos de resolução de litígios que corram termos junto de entidades de resolução de litígios em matéria de consumo, e
2. indicar a entidade de resolução de litígios em matéria de consumo competente, sempre que o comerciante se tenha comprometido, ou esteja obrigado por força da lei, a participar em procedimentos de resolução de litígios que corram termos junto de entidades de resolução de litígios em matéria de consumo; esta indicação deve conter informação acerca do endereço postal e do endereço eletrónico do sítio «web» da entidade de resolução de litígios em matéria de consumo, bem como uma declaração do

- comerciante, no sentido de que aceita sujeitar-se a procedimento que corra termos junto da referida entidade.
- (2) As informações a que se refere o número 1 têm:
1. de se encontrar disponíveis no sítio «web» do comerciante, sempre que o comerciante disponha de um sítio «web»;
 2. de ser facultadas juntamente com as condições gerais, sempre que o comerciante utilize condições gerais.
- (3) A obrigação de informação, tal como prevista no número 1, ponto 1, não se aplica a comerciantes que a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior empregassem dez ou menos pessoas».
- 9 O êxito do recurso interposto pela demandante depende da resposta às questões prejudiciais, pois o § 36 da VSBG, que transpõe o artigo 13.º da Diretiva RAL, deve ser interpretado em conformidade com o direito da União. Em termos literais, o § 36, n.º 2, da VSBG estatui que as informações devem ser entregues «juntamente» com as condições gerais, sempre que o comerciante utilize condições gerais. O sentido literal da Diretiva RAL não é coincidente, pois nos termos do § 13, n.º 2, da Diretiva RAL, as informações, se for caso disso, devem ser prestadas «nas» condições gerais aplicáveis. A formulação segundo a qual as informações devem ser prestadas nas condições gerais - e portanto não apenas juntamente com elas - é comum a outras versões linguísticas. Assim, por exemplo, diz-se, na versão inglesa, «if applicable, in the general terms and conditions» e, na versão francesa, «le cas échéant, dans les conditions générales».
- 10 Esta situação suscita, antes de mais, a questão de saber qual o significado da expressão «se for caso disso», ou seja, quando é que um comerciante «utiliza» condições gerais, na aceção do § 36 da VSBG. O Landgericht (Tribunal Regional) interpretou esta expressão com o sentido que o Bürgerlichen Gesetzbuch (Código Civil alemão) lhe confere, segundo o qual o utilizador utiliza condições gerais quando, no quadro da celebração de um contrato, apresenta essas condições gerais à outra parte contratante. Neste sentido, afigura-se lógico interpretar a obrigação do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva RAL com o alcance de que a mera existência das condições gerais é o suficiente para que nas mesmas se tenha de informar acerca da resolução de litígios. É o que se extrai também da comparação com o outro caso de obrigação de informação, cuja verificação também depende unicamente da existência de um sítio «web».
- 11 Se a simples disponibilização das condições gerais para «download» no sítio «web» for o facto gerador da obrigação de informação, então coloca-se a questão de saber como se deve interpretar, em termos conformes à Diretiva RAL, a menção «nas» condições gerais. É este o objetivo da segunda questão prejudicial. É pacífico entre as partes que a demandada cumpriu a sua obrigação, enquanto entidade detentora de um sítio «web», de informar acerca da resolução de litígios. O que já se afigura duvidoso é se, caso as condições gerais estejam disponíveis

para «download», essa informação consubstancia simultaneamente uma informação prestada nas condições gerais. Como bem salientou a demandante em primeira instância, milita contra esse entendimento o facto de o consumidor, como previsto, descarregar as condições gerais e as mesmas não conterem esta precisa informação.

- 12 Por fim, independentemente desta última questão, coloca-se ainda outra, que é a de saber se as informações são prestadas «nas» condições gerais, quando se lhes junta um documento separado. O Landgericht (Tribunal Regional) chamou a atenção, com razão, para que a utilização de condições gerais compostas por várias partes, tal como a utilização de várias condições gerais, é possível e frequente, e que, sob este ponto de vista, o documento complementar com informações passa a ser parte integrante das condições gerais. Já a tese da demandante conduz a que as informações tenham de constar de todas as partes das condições gerais. A favor deste entendimento releva a circunstância de o consumidor, em regra, ter o especial cuidado de guardar as condições gerais e poder partir do princípio de nelas ser informado acerca da disponibilidade para participar numa resolução alternativa de litígios. Este tipo de atenção não é conferido na mesma medida a uma tabela de preços e de serviços prestados, que é comum estar sujeita a alterações frequentes.

[Omissis]